



Os impactos legais da Lei 13.146/15 no Código Civil e demais legislações no contexto brasileiro

The legal impacts of Law 13.146 / 15 on the Civil Code and other legislation in the Brazilian context

Los impactos legales de la Ley 13.146 / 15 sobre el Código Civil y otras legislaciones en el contexto brasileño

RESUMO

Através do estudo das transmutações da legislação brasileira em razão da promulgação de um documento específico que tutela os direitos das pessoas com deficiência, que é o Estatuto Da Pessoa Com Deficiência (Lei 13.146/15), faz-se necessária uma análise para compreender como são tutelados esses direitos e de que forma a referida lei impacta nas disposições normativas já existentes. Os dispositivos legais, que não eram dotados de aplicabilidade efetiva, trazem as inovações da supracitada lei que mudaram, consideravelmente, concepções importantes da ordem jurídica, que serão abordadas neste trabalho. Ao longo do estudo da Lei 13.146/15 e seu reflexo no ordenamento jurídico, a presente pesquisa apresenta os efeitos da referida legislação no cenário brasileiro, em face de grande parte da população ainda desconhecê-la ou mesmo conhecendo-a, dela não se conscientizar ou ainda efetivar, o que coloca em dúvida acerca de qual seria o grande entrave para a aplicabilidade efetiva da Lei: as próprias pessoas ou a falta de sanções ainda mais rígidas frente às condutas discriminatórias.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Pessoa Com Deficiência. Lei brasileira de inclusão.

ABSTRACT

Through the study of the transmutations of Brazilian law due to the promulgation of a specific document that protects the rights of people with disabilities, which is the Statute of People with Disabilities (Law 13.146/15), an analysis is necessary to understand how are these rights protected and how this law impacts on the existing of normative provisions. The legal provisions, which was not endowed with effective applicability, brings innovations aforementioned from the law that have considerably changed important conceptions of the legal order, which will be addressed in this work. Throughout the study of Law 13.146/ 15 and its reflection in the legal system, this research presents the effects of the referred legislation in the Brazilian scenario, in the face of a large part of the population still unaware of it or even

knowing it, not being aware of it or even effective, which puts in doubt about what would be the major obstacle to the effective applicability of the Law: the people themselves or the lack of even stricter sanctions against discriminatory conduct.

KEYWORDS: Status of People with Disabilities. Disabled Person. Brazilian inclusion law.

INTRODUÇÃO

A temática em questão, apesar de ser um tema legalizado, conquanto discutida e refletida em vários âmbitos da sociedade, ainda apresenta muitos entraves para que o seja realmente vivenciada no cotidiano das pessoas com deficiência.

Em 6 de Julho de 2015 foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência. Mas antes de ser promulgada, tramitou no Congresso por quase 15 anos: o senador Paulo Paim, que à época era deputado federal, foi quem, à frente, despertou acerca da referida lei, e chegou a afirmar na época, que "...a lei iria mudar não apenas a condição de quem possui deficiência, mas iria mudar a de todos..." (SENADO FEDERAL, 2015).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, como ficou conhecido, adveio de uma Convenção internacional, a Convenção de Nova Iorque Sobre os Direitos Das Pessoas Com Deficiência, que preceitua que os Estados signatários devem adotar qualquer medida que se fizer necessária a fim de se eliminar toda e qualquer forma de discriminação baseada na deficiência (FARIAS *et al.*, 2018).

A Convenção foi uma das mais rapidamente ratificadas de todos os tratados de direitos humanos internacionais: até o presente momento, 160 países já assinaram o documento (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2016).

Neste viés, atendendo a esse preceito, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, trata do combate ao preconceito e à discriminação, educação e trabalho, acessibilidade, dentre outros aspectos, modificando consideravelmente a concepção de Incapacidade que, até então, pairava sob o estatuto civil (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Além das alterações no Código Civil, a LBI (Lei Brasileira de Inclusão) mudou leis como a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), garantindo, por exemplo, um percentual de seus cargos a pessoas com deficiência em empresas que contam com mais de 100 funcionários (CÂMARA PAULISTA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2016).

Na esfera de trânsito, instituir-se-á com o advento do Estatuto, multa ao condutor que estacionar em vaga reservada à pessoa com deficiência, conforme o site do DETRAN/MG (DETRAN MINAS GERAIS, 2019).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de nº 13.146/15, beneficia cerca de 46 milhões de pessoas com deficiência, o equivalente a 29,6% da população brasileira (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

2 PANORAMA GERAL DA LEI 13.146/15

2.1 BASE LEGAL – CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A LBI (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de nº 13.146/15), tem como base a Convenção de Nova Iorque Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, do qual o Brasil é signatário, e a ratificou em 2008 (FARIAS *et al.*, 2018), passando a integrar o nosso ordenamento jurídico sob o prisma de norma constitucional, estando alojada, assim, numa posição hierarquicamente superior às normas infraconstitucionais (TORQUES, 2018).

Em 30 de março de 2007, surgia a Convenção de Nova Iorque Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com o objetivo de “proteger e garantir o total e igual acesso a todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito à sua dignidade...” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2016).

Não havia até 2006 um diploma específico no âmbito da ONU sobre o tema, embora cerca de 10% da população mundial possuía algum tipo de deficiência (TORQUES, 2018).

O Brasil, preocupado com a consolidação dos direitos das pessoas com deficiência, foi um dos primeiros países signatários da convenção (CÂMARA PAULISTA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2017).

Como se depreende das palavras de André de Carvalho Ramos, o cerne da Convenção é a não discriminação da pessoa baseada na deficiência.

Este princípio de antidiscriminação acarreta a reflexão sobre a necessidade de políticas públicas para que seja assegurada a igualdade material, consolidando a responsabilidade do Estado e da sociedade na eliminação das barreiras à efetiva fruição dos direitos do ser humano. Assim, não se trata mais de exigir da pessoa com deficiência que esta se adapte, mas sim de exigir, com base na dignidade humana, que a sociedade trate seus diferentes de modo a assegurar a igualdade material, eliminando as barreiras à sua plena inclusão (RAMOS, 2014).

Em seu artigo 1º, a Convenção de Nova Iorque Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conceitua o referido termo ‘pessoa com deficiência’ como:

(...) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

Hoje a deficiência é encarada com o fim de se eliminar a barreira que ainda existe no meio social e cultivar a conscientização das pessoas, propiciando as pessoas com deficiência o pleno gozo de seus direitos baseado na não discriminação, mas nem sempre foi assim: antes era comum que associássemos a deficiência a uma doença (TORQUES, 2018).

Segundo a doutrina de Flávia Piovesan, o escopo de proteção conferido a pessoa com deficiência se consagrou em 4 fases: uma 1ª em que a intolerância era total, sob a justificativa de que se tratava de um castigo dos Deuses. Uma 2ª, marcada pela invisibilidade e pelo desprezo à pessoa com deficiência. Na 3ª fase, a pessoa deficiente passa a ser visto como doente, um necessitado de tratamento e cura. E a 4ª fase, que marca o reconhecimento da pessoa deficiente como sujeito de direitos, vindo a criar uma estreita relação entre a sociedade e a pessoa com deficiência. Para ela, nosso ordenamento jurídico transita da 3ª para a 4ª fase (PIOVESAN, 2013).

Nesta linha, o artigo 4º da Convenção, que trata das Obrigações Gerais, dispõe que se assegura a qualquer pessoa acometida por alguma deficiência a proteção de toda e qualquer forma de discriminação, ditando que os Estados Signatários devem modificar, ou mesmo revogar leis, de cunho discriminatório às pessoas com deficiência, adotando qualquer medida que se fizer necessária na busca de se eliminar a discriminação baseada na deficiência (FARIAS *et al.*, 2018).

Nessa perspectiva, ao tratar de Respeito pelo lar e pela Família, a Convenção determina no artigo 23 a adoção pelos Estados Signatários de medidas efetivas visando à eliminação da discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade/maternidade e relacionamentos, de modo a assegurar o direito das pessoas com deficiência a contrair matrimônio e estabelecer família, com base no pleno consentimento destas. Ainda, determina serem reconhecidas as pessoas com deficiência, o direito de decidir sobre o número de filhos (BRASIL, 2009).

Destaca-se, da mesma forma, os artigos 7º e 8º da Convenção, que trata das Crianças com Deficiência, dispondo de maneira geral, políticas de conscientização social em relação às pessoas com deficiência, por meios midiáticos, inclusão nas escolas e no mercado de trabalho (TORQUES, 2018).

Assim, o artigo 24 da Convenção que trata da Educação, prevê que o acesso à educação sem discriminação é direito das pessoas com deficiência, cabendo aos Estados Signatários a realização de adaptações ao espaço físico de acordo com as necessidades individuais de cada pessoa, a fim de que seja assegurada participação efetiva visando ao desenvolvimento social e as habilidades das pessoas com deficiência (BRASIL, 2009).

Ao tratar de Lazer, Recreação e Esporte, no artigo 30 da Convenção, percebe-se que é dever dos Estados Signatários propiciar às pessoas com deficiência o acesso a eventos culturais e serviços turísticos de importância cultural nacional (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, o artigo 9º da Convenção que trata da Acessibilidade, adita que os Estados Signatários devem proporcionar às pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas, o acesso ao transporte, à comunicação e a informação, bem como a outros serviços e instalações públicas, além de assegurar que também as entidades privadas possibilitem o acesso das pessoas com deficiência (FARIAS *et al.*, 2018).

O artigo 27 da Convenção ao disciplinar sobre Trabalho e Emprego, dispõe que os Estados Signatários devem proporcionar às pessoas com deficiência condições justas, seguras e salubres de trabalho, incluindo oportunidades em condições de igualdade com as demais pessoas e igual remuneração por trabalho de igual valor (BRASIL, 2009).

Nessa continuidade, o artigo 25 da Convenção ao tratar da Saúde, disciplina que os Estados Signatários devem ofertar as pessoas com deficiência o mais elevado padrão de saúde, sem discriminação baseada na deficiência, propiciando ainda, locais de acesso ao serviço de saúde o mais próximo possível dessas pessoas (TORQUES, 2018).

Ao tratar do Acesso à Informação, a Convenção estabelece no artigo 21 a obrigatoriedade dos Estados Signatários em fornecer informações acessíveis à pessoa acometida de qualquer tipo de deficiência quanto à oferta de serviços, inclusive nos provedores de internet, sem que haja custo adicional (FARIAS *et al.*, 2018).

Ao tratar do Acesso à Justiça, a Convenção determina no artigo 13, que as pessoas com deficiência deverão ter efetivo acesso à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo atuar inclusive, como testemunhas em processos. Salienta, ainda que, para que se tenha assegurado esse direito, os Estados Signatários deverão promover a capacitação de pessoal, inclusive no âmbito policial e prisional (FARIAS *et al.*, 2018).

Nessa sequência, ao tratar de Participação na Vida Política e Pública, a Convenção determina no artigo 29 que os Estados Signatários deverão assegurar a participação efetiva das pessoas com deficiência na vida política e pública em igualdade de condições com as demais pessoas, garantindo-lhes o direito a voto secreto nas eleições, e de todo(s) aparato(s) para

votação ser acessível e de fácil compreensão, além de poderem candidatar-se (FARIAS *et al.*, 2018).

Importante destacar que a Convenção determina, ainda, para que se possa haver o cumprimento efetivo pelos Estados Signatários destas determinações, a criação de um Comitê Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que será composto por 18 (dezoito) membros (BRASIL, 2009).

Os membros do Comitê, a serem eleitos para mandato de 4 anos, deverão apresentar elevada idoneidade moral e experiência nos diversos assuntos abordados pela Convenção de Nova Iorque Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. É permitida uma única reeleição, contudo, o mandato de 6 dos membros eleitos na primeira eleição terá o prazo de 2 anos. Dentre os membros eleitos, deverá haver a participação de peritos com deficiência (TORQUES, 2018).

Cada Estado Signatário deverá elaborar um relatório dispondo sobre as medidas adotadas a fim de dar cumprimento às determinações da Convenção, a cada quatro anos ou quando o Comitê assim determinar, é o que dispõe o artigo 35 (BRASIL, 2009).

Em resposta aos relatórios deve o Comitê fazer recomendações gerais aos Estados Signatários a fim de viabilizar a efetiva implementação da Convenção pelos Estados que dela fazem parte (TORQUES, 2018).

Quanto ao protocolo facultativo a ser adotado conjuntamente com a Convenção, este dispõe de forma geral acerca da atuação dos Comitês de cada Estado Signatário frente às denúncias de violação dos preceitos da Convenção pelo referido Estado, determinando que tais comunicações sejam inadmissíveis se forem anônimas, contrariarem as disposições da Convenção ou a matéria arguida já houver sido ou estiver sendo examinada, bem como, se não houver outro meio de solução e/ou se a denúncia não estiver devidamente fundamentada e, por fim, se o(s) fato(s) objeto(s) da denúncia ocorreu antes da entrada em vigor do presente Protocolo, salvo se persistirem após (BRASIL, 2009).

Ao ser comunicado da denúncia pelo Comitê, o Estado tem o prazo de 6 (seis) meses para declarar por escrito ou verbalmente ao Comitê a conclusão eventualmente adotada para solução da violação alegada, o que deverá ser incluído no relatório (TORQUES, 2018).

Importa ainda destacar que cada Estado Signatário pode propor emendas ao presente Protocolo, devendo submeter à apreciação do Secretário-Geral das Nações Unidas em que pelo menos $\frac{1}{3}$ dos Estados se manifestando a favor, convocar-se-á uma Conferência, que será votada por maioria de $\frac{2}{3}$ dos Estados presentes e votantes e após aprovação pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, deve ser aceita por todos os Estados Signatários, sendo obrigatória somente para os Estados Signatários que a aceitar (BRASIL, 2009).

Nota-se que a Convenção disciplina inúmeros direitos no campo político, social, econômico e cultural, a fim de conferir dignidade, pleno gozo de direitos e a não discriminação das pessoas com deficiência (TORQUES, 2018).

Somente com a Convenção é que se conferiu efetiva proteção em âmbito internacional a pessoa deficiente (TORQUES, 2018).

Segundo a doutrina de Flávia Piovesan, na seara internacional, a pessoa com deficiência é preponderantemente tratada como em igualdade de condições com os demais (PIOVESAN, 2013).

Atendendo a estes preceitos, em 2015, foi promulgada a LBI (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de nº 13.146/15), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (FARIAS *et al.*, 2018).

Mas antes de ser promulgada, tramitou no Congresso por quase 15 anos: o senador Paulo Paim, que à época era deputado federal, foi quem à frente despertou acerca da referida lei e segundo ele, a LBI “(...) contribui para a construção de uma sociedade inclusiva e promove uma revolução na percepção da deficiência (...)” (SENADO FEDERAL, 2015).

Conforme veremos adiante, a instituição do Estatuto da Pessoa Com Deficiência representa um marco para o ordenamento jurídico brasileiro, vez que baseado em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a não discriminação, igualdade de oportunidades e respeito pelas diferenças etc., propiciando-se, assim, um maior respaldo jurídico e social para com as pessoas com deficiência.

3 TRATAMENTO DADO À CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ANTES DA LEI 13.146/15

Destaca-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) trouxe substanciais mudanças ao ordenamento jurídico brasileiro como um todo, mas é importante saber que a concepção de incapacidade, tanto absoluta quanto relativa, adotada pelo Código Civil, não foi alterada, ou seja, o termo se refere, ainda, à restrição legal à prática de todos ou certos atos da vida civil (CERS, 2016).

Incapacidade, nas palavras de Pablo Stolze Gagliano pode ser definida como “a falta de aptidão para praticar sozinho os atos da vida civil” (GAGLIANO *et al.*, 2015, p. 139).

Nas palavras de Maria Helena Diniz “a incapacidade será absoluta quando houver proibição total do exercício do direito pelo incapaz, acarretando, em caso de violação do preceito, a nulidade do ato” (DINIZ, 2015, p. 172).

A lacuna frente à incapacidade absoluta resolve-se através da representação (CÂMARA PAULISTA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2017).

Antes da referida lei, o estatuto civil, ao tratar Das Incapacidades, reputava em seu artigo 3º, serem absolutamente incapazes:

- I. os menores de 16 (dezesesseis) anos;
- II. os que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III. as que mesmo por causa transitória não puderem exprimir sua vontade (GONÇALVES, 2014, p. 111).

Frisa-se, de outro modo, que o envelhecimento, por si só, não é causa de perda da capacidade. Às pessoas acometidas de doença, a que se referia o inciso II do mencionado artigo, eram assim reconhecidas por meio de procedimento de interdição, que era regido pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil de 1973 (GAGLIANO, et al., 2015).

O inciso III do referido artigo, reputava aos que por causa transitória não pudessem exprimir sua vontade, a exemplo do uso eventual e excessivo de drogas: aqui pouco importa o lapso temporal para caracterizar a incapacidade absoluta, que deve ser aferida pela impossibilidade de manifestação da vontade (GAGLIANO, et al., 2015).

De outro modo, ainda em análise ao Código Civil precedentemente à Lei de Inclusão, entre a incapacidade absoluta e a plena capacidade, existem pessoas que não gozam de total capacidade de discernimento, assim chamadas de relativamente incapazes (GAGLIANO, et al., 2015).

A incapacidade relativa supra-se por meio da assistência. Diferentemente dos absolutamente incapazes, estes praticam o ato em conjunto com o seu assistente (CÂMARA PAULISTA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2017).

Tal qual para Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 120):

(...) a incapacidade relativa permite que o incapaz pratique atos da vida civil, desde que assistido por seu representante legal, sob pena de anulabilidade. Certos atos, porém, pode praticar sem a assistência de seu representante legal, como ser testemunha, aceitar mandato, fazer testamento, exercer empregos públicos para os quais não for exigida a maioridade, casar, ser eleitor, celebrar contrato de trabalho etc..

Disciplinava o artigo 4º (GONÇALVES, 2014).

Artigo. 4º São incapazes, relativamente, a certos atos ou a maneira de os exercer:

- I. os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos;
- II. os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III. os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- IV. os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial (GONÇALVES, 2014, p. 121).

Todavia, a depender da dependência, em se tratando dos viciados em tóxico, por exemplo, a interdição do dependente poderia ser total; se fosse assim, restava-se como absolutamente incapaz para a prática de atos na vida civil (GAGLIANO *et al.*, 2015)

Partindo desse mesmo entendimento, em relação às pessoas com deficiência mental que tenham minimizada a sua capacidade, se a doença mental fosse completa tratava-se de incapacidade civil absoluta e não de incapacidade relativa (GAGLIANO *et al.*, 2015).

Gagliano (2015, p. 147) trouxe em sua obra, a definição de Clóvis Beviláqua ao termo 'pródigo'. Segundo ele, "pródigo é aquele que desordenadamente gasta e destrói a sua fazenda, reduzindo-se a miséria por sua culpa", em outras palavras, trata-se do indivíduo que dilapida o seu patrimônio de forma a prejudicar seu seio familiar (GAGLIANO *et al.*, 2015).

Por isso o Código Civil, em seu artigo 1.782, disciplina que a interdição dele recairá apenas sobre os atos que possam vir a diminuir seu patrimônio (alienar, hipotecar etc.), sendo, pois, a prática de atos que não envolvam negócios/patrimônio realizados pela própria pessoa (GAGLIANO *et al.*, 2015).

Em relação aos índios ou silvícolas, ainda que dentre os relativamente incapazes, são regulados por lei especial (Lei de nº 6.001/73 - Estatuto do Índio) conforme disciplina o artigo 4º, parágrafo único do Código Civil (BRASIL, 2002).

Entendia-se em princípio que a referida lei alocou o indígena a categoria de absolutamente incapaz (mesmo que assentado entre os relativamente incapazes), considerando-se nulo qualquer ato por ele praticado, sem que esteja devidamente representado (GAGLIANO *et al.*, 2015).

Note-se que mesmo a época, a ausência de discernimento e não a deficiência, tão somente, era a causa da incapacidade (CERS, 2016).

Antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não se admitia como testemunhas aqueles que em razão da enfermidade ou retardamento mental, não tivessem discernimento para a prática dos atos da vida civil, além dos cegos e surdos, quando à ciência do fato que se quisesse provar, dependesse do sentido que lhes faltava. Esta era a redação do artigo 228, incisos II e III trazida pelo Código Civil (BRASIL, 2002):

Artigo 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:
II. aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática de atos da vida civil;
III. os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa do sentido que lhes faltam (BRASIL, 2002).

Precedentemente a Lei 13.146/15, o artigo 1.518 do Código Civil, ao tratar da capacidade para o casamento, admitia que os pais, tutores ou curadores pudessem revogar a autorização concedida aos menores de 16 anos para casar (CERS, 2016).

O artigo 1.548, inciso I, do Código Civil antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, disciplinava ser nulo o casamento contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil (CÂMARA PAULISTA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2017). “Artigo 1.548. É nulo o casamento contraído: I. pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II. por infringência de impedimento” (BRASIL, 2002).

O artigo 1.557 do Código Civil, que trata das invalidades do casamento, tinha a seguinte redação em seus incisos III e IV (CERS, 2016).

Artigo 1557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

III. a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde de outro cônjuge ou de sua descendência.

IV. a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave, que por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado (BRASIL, 2002).

A definição de curatela, antes do advento da Lei 13.146/15, consistia em um encargo definitivo, por lei, conferido a alguém para administrar os bens de quem não podia fazê-lo por si mesmo (CERS, 2016).

O capítulo II do Código Civil, ao tratar da curatela, trazia nos incisos I, II, III e IV do artigo 1.767 a seguinte redação (CÂMARA PAULISTA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2017).

Artigo 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I. aqueles que, por enfermidade ou doença mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II. aqueles que por outra causa duradoura não puderem exprimir sua vontade;

III. os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV. os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V. os pródigos (BRASIL, 2002).

O artigo 1.777 do Código Civil disciplinava que os interditos referidos nos incisos I, III e IV do artigo 1.767 recolher-se-iam em estabelecimentos próprios caso não conseguissem se adaptar ao convívio familiar (CÂMARA PAULISTA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2017).

Ainda acerca da curatela, o artigo 1.776 do Código Civil dispunha que se possível fosse recuperar o interdito, cabia ao seu curador propiciar-lhe tratamento adequado (CERS, 2016).

A antiga redação do artigo 1.780 do Código Civil era a seguinte (BRASIL, 2002) “Artigo. 1.780. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou na

impossibilidade de fazê-lo, qualquer das pessoas a que se refere o artigo 1.768 dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens” (BRASIL, 2002).

À face do exposto, no próximo capítulo serão abordadas as principais inovações trazidas pelo Estatuto da Pessoa Com Deficiência frente ao Código Civil, Código Eleitoral, Consolidação das Leis do Trabalho, Código de Defesa do Consumidor e para o Código de Trânsito Brasileiro a fim de apresentar o que regulamenta, como um todo, o Estatuto Das Pessoas Com Deficiência e as mudanças precípua que o referido dispositivo trouxe ao nosso ordenamento jurídico.

4 IMPORTANTES ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI 13.146/15

4.1 RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa Com Deficiência trouxe grande repercussão em todo o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente na disciplina do Direito Civil: a Lei 13.146/15 revogou os incisos II e III do artigo 3º do Código Civil alterando consideravelmente a concepção de incapacidade absoluta (CERS, 2016).

O artigo 3º do Código Civil passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 3º. São absolutamente incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil:

- I. os menores de 16 (dezesesseis) anos;
- II. os que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; (Revogado pela Lei n. 13.146, de 2015).
- III. as que mesmo por causa transitória não puderem exprimir sua vontade. (Revogado pela Lei n. 13.146, de 2015) (BRASIL, 2002).

A alteração do artigo 3º do Código Civil, através da Lei 13.146/15, implica na não existência de pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, pois, hodiernamente só temos uma hipótese de incapacidade absoluta: o menor de 16 (dezesesseis) anos (CÂMARA PAULISTA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2017).

O artigo 4º que trata dos relativamente incapazes também sofreu substancial modificação, visto que fora revogado parte do inciso II além de alterado o inciso III, que tinham a seguinte redação (CERS, 2016):

Artigo 4º. São incapazes, relativamente, a certos atos ou a maneira de os exercer: (Alterado pela Lei n. 13.146, de 2015.)

- I. os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos;
- II. os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; (Alterado pela Lei n. 13.146, de 2015.)
- III. os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, por “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”; (Alterado pela Lei n. 13.146, de 2015.)

IV. os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial (Alterado pela Lei n. 13.146 de 2015) (BRASIL, 2002).

No que concerne à capacidade dos indígenas, importante mencionar que a Lei 6.001/73 ressalva, todavia, a hipótese de o índio demonstrar discernimento, pelo qual excepcionalmente, poderá ser considerado plenamente capaz: o que não reflete a realidade atual brasileira, até porque sua inserção na sociedade e absorção de nossos valores e hábitos sociais exclui-os do rol dos relativamente incapazes, sendo a incapacidade medida excepcional. Considera-o então, se inserido na sociedade, como agente plenamente capaz (GAGLIANO *et al.*, 2015).

O inciso IV foi mantido. Como se vê, o prodígio permanece no inciso IV como relativamente incapaz (GAGLIANO *et al.*, 2015).

Em suma, com a vigência da nova lei, a pessoa com deficiência equipara-se a uma pessoa plenamente capaz. Noutro viés, somente as pessoas que não puderem exprimir sua vontade é que se amoldam ao conceito de incapacidade. Vejamos o que disciplina a esse respeito, o Estatuto: “Artigo 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o exercício ao direito da sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (FARIAS, *et al.*, 2018, p. 251).

Artigo 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I. casar-se e constituir união estável;
- II. exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III. exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV. conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V. exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI. exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando em igualdade de oportunidade com as demais pessoas (FARIAS, *et al.*, 2018, p. 43:46).

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves, menciona em sua obra um breve comentário do Professor Pablo Stolze Gagliano acerca da nova lei:

(...) a pessoa com deficiência – aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os artigos 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (GAGLIANO, apud GONÇALVES, 2017, p. 269).

Com as mudanças introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, foram revogados pela Lei 13.146/15, os incisos II e III do artigo 228 do Código Civil, que vedava que cegos e surdos e os doentes mentais fossem admitidos como testemunhas em processos, o que faz com que as pessoas que em razão de enfermidade ou retardamento mental, mesmo que não tenham discernimento para a prática de atos da vida civil e os cegos e surdos, ressalta-se, desde que lhe sejam assegurados à tecnologia assistiva, possam ser admitidas como

testemunhas, conforme o § 2º que foi acrescentado ao referido artigo pela Lei de Inclusão (CERS, 2016).

O artigo 1.518 do Código Civil, ao tratar da capacidade para o casamento, sofreu alteração pela Lei 13.146/15, não trazendo mais o curador como legitimado para revogar a autorização de casamento concedida aos menores de 18 e maiores de 16 anos (CERS, 2016).

Com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o inciso I do artigo 1.548 do Código Civil foi revogado: hoje não mais se decreta a nulidade do casamento das pessoas com enfermidade mental, sem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil (CÂMARA PAULISTA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2017).

A atual redação do inciso III do artigo 1.557 do Código Civil, trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trata da invalidade do casamento, passou a conter uma ressalva, em razão de que é anulável o casamento, por erro no caso de ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência. Outra consequência foi à revogação do inciso IV do mesmo artigo: o desconhecimento de doença mental grave acometida a um dos cônjuges, antes do casamento, não constitui motivo para decretação de anulabilidade de casamento (CERS, 2016).

O artigo 1.780 do Código Civil, que regulava acerca da curatela de pessoa que mesmo plenamente consciente teria de ser curatelada, foi revogado pela Lei 13.146/15 (CERS, 2016).

Contudo, as pessoas com deficiência que puderem exprimir sua vontade e que, por ventura, necessitam de algum amparo, podem se assim quiserem, fazer uso do procedimento da tomada de decisão apoiada, ao qual se nomeará pelo menos dois apoiadores de sua confiança com o fim de auxiliá-la em seu dia-a-dia. Não se trata de incapacidade, restringindo-se tão somente a necessidade de apoio à pessoa. Tal instituto está disciplinado no artigo 1.783 do Código Civil, que foi acrescentado ao Estatuto Civil por força da Lei de Inclusão (FARIAS, et al., 2018).

Esse instituto também é chamado pelos doutrinadores de “administração apoiada”, dada a sua flexibilidade, vez que aqui objetiva-se resguardar a pessoa deficiente, preservando a sua capacidade para a prática dos atos da vida civil (CÂMARA PAULISTA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2017).

Difere da curatela, vez que por tratar da incapacidade jurídica, que é excepcionalidade, imprescindível se faz o reconhecimento judicial dessa incapacidade por meio do procedimento da ação de curatela e não mais de interdição como era antigamente: na curatela, o curador pode representar o relativamente incapaz para todos os atos da vida civil, se este não tiver condições

de praticá-los em conjunto com aquele, bem como, limitar-se a prática de atos de natureza patrimonial. Pode também revestir-se como mero auxiliar do curatelado, quando ele tem condições de praticar, por si só, todo e qualquer ato, desde que devidamente acompanhado (FARIAS, et al., 2018).

O instituto da curatela disciplinado no artigo 1.767 do Código Civil teve revogado seus incisos II e IV: não mais sujeitam-se à curatela aqueles que por causa duradoura não puderem exprimir sua vontade e os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo. Além do mais, seu inciso I sofreu substancial alteração: pela nova redação advinda da Lei de Inclusão, a pessoa com deficiência mental não mais se sujeita à curatela, isso porque cabível esse instituto nos casos em que a doença mental impeça a manifestação da vontade, excluindo-se desse rol as pessoas com deficiência mental e excepcionais sem completo desenvolvimento. Pela atual redação do referido artigo sujeitam-se à curatela as pessoas tidas como relativamente incapazes, dispostas no artigo 4º do mesmo diploma legal, que foi também modificado pelo Estatuto (CÂMARA PAULISTA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2017).

A redação do artigo 1.777, trazida pelo Estatuto da Pessoa Com Deficiência, disciplina que as pessoas que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade, receberão todo o apoio necessário a fim de se preservar a convivência familiar e em comunidade, sendo o não recolhimento em ambiente doméstico uma excepcionalidade (CERS, 2016).

Em razão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, os atos visivelmente pessoais, como os relativos ao próprio corpo, à sexualidade, ao casamento (não há mais nulidade ou anulabilidade de casamento decorrente de deficiência – artigo 1.550, § 2º do Estatuto Civil – acrescido pela Lei de Inclusão; o curatelado pode, inclusive, escolher o regime de bens do matrimônio), à privacidade, à educação, à saúde etc., não se condicionam ao curador (FARIAS, et al., 2018).

Destarte, às pessoas com deficiência têm assegurado o acesso a qualquer documento público e privado de seu interesse independentemente de estar acompanhado de seu curador, justamente por se tratar de interesse particular do curatelado (FARIAS, et al., 2018).

O juiz poderá nomear curador provisório a depender da urgência de se praticar determinados atos. Essa nomeação terá natureza de tutela antecipatória, por estar diretamente relacionado ao ânimo de preservar os interesses do curatelado para que não venham a se perecer, conforme disciplina o artigo 749, parágrafo único da Legislação Processual Civil vigente (FARIAS *et al.*, 2018).

4.2 CRIMINALIZAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO

Discriminar qualquer pessoa em razão de sua deficiência agora é crime. O avanço foi alcançado a partir da promulgação do Estatuto da Pessoa Com Deficiência, também chamado de Lei Brasileira de Inclusão (CÂMARA PAULISTA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2016).

Artigo. 88. Praticar, induzir ou incitar a discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1º aumenta-se a pena em um $\frac{1}{3}$ (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público, ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I. recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório.

II. interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Artigo 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios ou qualquer outro rendimento da pessoa com deficiência:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em $\frac{1}{3}$ (um terço) se o crime é cometido:

I. por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II. por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Artigo 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres:

Pena: reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas da pessoa com deficiência, quando obrigado por lei ou mandato.

Artigo 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou a realização de operações financeiras com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena: detenção, de 6 (seis) a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em $\frac{1}{3}$ se o crime é cometido por tutor ou curador (FARIAS, et al., 2018, p. 268:278).

Como se pode vislumbrar, em se tratando de dispositivos penais, a LBI trouxe uma grande mudança em seu artigo 88 e seguintes, qual seja, a criminalização de práticas discriminatórias a pessoa com deficiência em razão da sua deficiência (FARIAS, et al., 2018).

Esse dispositivo de natureza penal busca punir condutas que visem a violar direitos das pessoas com deficiência, com penas de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, mas que podem aumentar em $\frac{1}{3}$ se o causador da discriminação for o responsável por cuidar da vítima.

Ademais também se estabelece como crime a apropriação ou desvio de bens, pensão, benefícios ou remuneração da pessoa com deficiência com pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, aumentada em $\frac{1}{3}$, se praticado por tutor ou curador (FARIAS, et al., 2018).

Percebe-se que a penalização, agora garantida pela Lei 13.146/15, é um dos principais marcos trazidos com a referida lei, com o escopo de se diminuir a distância entre as pessoas com deficiência e a sociedade como um todo.

4.2.1 EDUCAÇÃO E SAÚDE

O Estatuto da Pessoa Com Deficiência trata do direito à educação a partir do artigo 27, assegurando que é dever do Estado propiciar à pessoa com deficiência acesso a educação de qualidade (CÂMARA PAULISTA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2017).

Disciplina ainda que incumbe ao Estado, além de outras atribuições, a designação de um profissional de apoio escolar, a depender da necessidade da pessoa com deficiência, propiciando assim, um atendimento educacional especializado (FARIAS, et al., 2018).

Outrossim, o Estatuto assegura às pessoas com deficiência o direito de serem inseridas nas escolas privadas de ensino regular, como também, garante que as devidas adaptações necessárias a fim de propiciar a efetiva inclusão escolar destas terão de ser realizadas sem que nenhum ônus financeiro seja repassado às mensalidades e matrículas (SENADO FEDERAL, 2016).

Além disso, assegura-se a educação inclusiva em todos os níveis e modalidades de ensino (SENADO FEDERAL, 2016).

Também o artigo 208 do dispositivo constitucional em vigência, prevê que o Estado deve garantir à pessoa com deficiência atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1998).

Tratando especificamente do direito à saúde, no artigo 18 e seguintes da LBI, às pessoas com deficiência são assegurados, dentre outros, os serviços gratuitos de acesso à saúde, sendo-lhes garantidas a vacinação nos períodos de campanha, atendimento domiciliar e internação, e nos casos das mulheres grávidas é assegurado o acompanhamento durante todo o período gestacional e também do parto ao pós-parto, com vistas a garantir uma assistência à saúde de qualidade (FARIAS *et al.*, 2018).

Assim, os Estados Signatários devem atuar garantindo as pessoas com deficiência o direito a condições existenciais, como saúde pública de qualidade, proteção e integração social,

conforme dispõe a Constituição Federal. Nessa continuidade, dispõe os artigos 23, inciso II e 24, inciso XIV do referido diploma legal, respectivamente, ser dever do Estado à promoção de saúde, assistência, proteção e integração social às pessoas com deficiência (CÂMARA PAULISTA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2016).

Ressalta-se que dispositivos já tinham previsão na Constituição Federal, contudo, não eram amplamente aplicados. Sua aplicabilidade efetiva é o que pretende trazer o Estatuto das Pessoas com Deficiência para as pessoas com deficiência (TORQUES, 2018).

4.2.2 ACESSIBILIDADE E TRANSPORTE

Questões como acessibilidade e transporte são tratadas pela Lei 13.146/15, a partir do artigo 42, mas mesmo antes de ser instituído o Estatuto, algumas dessas demandas já eram regulamentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro (FARIAS *et al.*, 2018).

A Constituição Federal, nos termos do artigo 227, § 2º já previa que é dever do Estado observar as regras de acessibilidade na construção de ruas, edifícios públicos e transportes acessíveis a fim de garantir o acesso às pessoas com deficiência. Ademais, já era constitucionalmente previsto a responsabilidade do Estado em propiciar a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação, conforme o artigo 227, § 1º, II do referido diploma legal (CÂMARA PAULISTA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2016).

Com a vigência do Estatuto instituiu-se expressamente em seu artigo 47 e parágrafos, a reserva de 2% das vagas adequadamente sinalizadas, às pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente identificados mediante credencial, que será fornecida pelos órgãos municipais de trânsito e terá validade em todo o território nacional (FARIAS *et al.*, 2018).

Destaca-se que o artigo 86-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), acrescido pela Lei 13.146/15, adita que além da sinalização, também será preciso à instalação de placas informando os dados sobre a infração por estacionar em vaga reservada às pessoas com deficiência, apesar de não haver previsão deste tipo de placa no conjunto de sinais de trânsito (FARIAS *et al.*, 2018).

Artigo 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do artigo 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido. (Acrescentado pela Lei n. 13.146, de 2015.) (BRASIL, 1997).

Pode-se dizer que a maior inovação trazida na esfera de trânsito pela lei 13.146/15 foi a do artigo 181, XVII do CTB. Disciplina o referido artigo que ao condutor de veículo que

descumprir a reserva da vaga, caberá multa e a gravidade da infração que era considerada leve passa para grave (TORQUES, 2018). Segundo o site do DETRAN, a referida multa é no importe de R\$ 293,47 com perda de 07 pontos na carteira de habilitação (DETRAN MINAS GERAIS, 2019).

4.2.3 TRABALHO E EMPREGO

A LBI, em seu artigo 34 e seguintes, disciplina sobre o direito a trabalho e emprego das pessoas com deficiência, que devem tê-lo assegurado em igualdade de condições com as demais pessoas, as sendo oportunizadas condições justas, seguras e salubres de trabalho, idêntica remuneração para trabalho de igual valor, dentre outras orientações (FARIAS *et al.*, 2018).

O exemplo mais evidente dessa medida protetiva é a previsão contida na Lei 8.213/91, que tornou obrigatória a contratação de pessoa com deficiência quando a empresa contar com mais de 100 empregados (CÂMARA PAULISTA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2016).

A Constituição Federal veda expressamente a discriminação às pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Além disso, dispõe também acerca da obrigatoriedade da reserva de vagas em concursos e empregos públicos às pessoas com deficiência (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, disciplina o referido dispositivo, em seu artigo 7º, XXI que é proibida a discriminação no que diz respeito ao salário e contratação de pessoa com deficiência (BRASIL, 1988).

Tais dispositivos já tinham previsão legal, contudo, não eram amplamente aplicados. Sua aplicabilidade efetiva é o que pretende trazer o Estatuto das Pessoas com Deficiência às pessoas com deficiência (TORQUES, 2018).

Com esse objetivo o § 6º do artigo 428 e o artigo 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foram modificados. E foi inserido ao artigo 428 da CLT, o § 8º (FARIAS, *et al.*, 2018).

A redação do § 6º do referido artigo, que disciplinava, tão somente, acerca da finalidade do trabalho do menor aprendiz com deficiência mental, passou a abranger a pessoa com qualquer tipo de deficiência (BRASIL, 1943).

Artigo 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-

profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem a comprovação de escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015.) (BRASIL, 1943).

O § 8º do artigo 428 da CLT, acrescido pela Lei, disciplina o seguinte (CÂMARA PAULISTA PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2017).

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico profissional metódica (Incluído pela Lei n. 13.146, de 2015.) (BRASIL, 1943).

O artigo 433 da CLT, que trata da extinção do contrato de aprendizagem, que em regra, se dá ao completar o aprendiz 24 (vinte e quatro) anos de idade, não se aplica ao aprendiz acometido de alguma deficiência. O inciso I do referido artigo, alterado pela Lei 13.146/15, o resguarda também da dispensa, nos casos em que não lhe sejam assegurados os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessária ao desempenho de suas funções (CÂMARA PAULISTA PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2017).

A Lei nº. 8.213/91 prevê em seu artigo 93, que a empresa que contar com cem ou mais funcionários, deverá reservar de 2% a 5% dos seus cargos a pessoas com deficiência (TORQUES, 2018).

Nessa sequência, o § 1º do artigo 93 da referida lei, alterado pela Lei 13.146/15, dispõe que atendida à cota de cargos, a dispensa de pessoa com deficiência só poderá ocorrer se houver contratação de substituto nas mesmas condições para o mesmo cargo (TORQUES, 2018).

4.2.4 ACESSO À INFORMAÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Em se tratando do acesso à comunicação e à informação, a Lei 13.146/15 disciplina a partir do artigo 63, que incumbe ao Poder Público a adoção de medidas que garantam o pleno acesso às pessoas com deficiência, dispondo de informações corretas e claras sobre os produtos e serviços ofertados, contanto que se observe o disposto nos artigos 30 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (FARIAS, et al., 2018).

Exemplo disso evidencia-se com a inclusão pela Lei 13.146/15 ao Código de Defesa do Consumidor, do parágrafo único ao artigo 6º e o § 6º ao artigo 43 (FARIAS, et al., 2018).

O inciso III do artigo 6º do CDC, trata da obrigatoriedade de que os produtos e serviços expostos à venda ao consumidor precisam conter especificações adequadas quanto à quantidade, qualidade, riscos etc., e, por conseguinte, o parágrafo único do referido artigo, que fora acrescido pela Lei de Inclusão, adita que tais informações precisam ser acessíveis à pessoa com deficiência (CÂMARA PAULISTA PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2017).

O artigo 43 do CDC, que trata da inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, como SPC e Serasa, disciplina em seu § 6º, acrescentado pela Lei 13.146/15, que as informações a que dispuserem esses órgãos devem estar em formato de fácil compreensão à pessoa com deficiência (CÂMARA PAULISTA PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2017).

4.2.5 PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA

A Constituição Federal, em seu artigo 15, inciso II, disciplina acerca da suspensão dos direitos políticos ao absolutamente incapaz. Frisa-se que a redação do aludido dispositivo não foi alterada pelo Estatuto da Pessoa Com Deficiência, então à época, era proibido o voto aos menores de 16 (dezesseis) anos e aos que por enfermidade ou doença mental, mesmo transitória, não pudessem exprimir sua vontade; mas como sabemos, com a atual sistemática trazida pela Lei 13.146/15, apenas os menores de 16 (dezesseis) anos se alocam a categoria da absoluta incapacidade (CÂMARA PAULISTA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2017).

Artigo 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I. cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II. incapacidade civil absoluta;
- III. condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV. recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VII;
- V. improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a LBI, em seu artigo 76, garante as pessoas com deficiência, o gozo dos direitos políticos em igualdade de condições com as demais pessoas, o que ensejou na alteração do artigo 135, § 6º-A do Código Eleitoral, que antes era a seguinte: “§ 6º-A. Os Tribunais Regionais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico” (CÂMARA PAULISTA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2017).

Agora, a redação do §6-A do referido artigo, passou a ser a seguinte:

§ 6º-A. Os Tribunais Regionais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso. (Alterado pela Lei nº 13.146, de 2015.) (BRASIL, 1965).

Além das instalações das seções eleitorais em locais de fácil acesso, determina a Justiça Eleitoral, ainda, por exemplo, que sejam disponibilizados fones de ouvido a pessoa com deficiência visual, a fim de que possa exercer o seu direito ao voto. Contudo, os TSE's vêm permitindo a pessoa com deficiência, nos casos em que o exercício do voto a seja demasiadamente oneroso, solicitar a dispensa, que poderá ser feita pelo próprio interessado ou por seu representante legal. Ressalta-se que a dispensa não tem caráter definitivo, não impedindo que o possa voltar a exercê-lo a posteriori, se assim o desejar (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – SANTA CATARINA, 2018).

Dessa forma, vislumbra-se que a Lei Brasileira de Inclusão é um dos mais importantes instrumentos a fim de conferir significativas mudanças, tendo garantidos a inclusão social e o direito à cidadania, além de propiciar que as pessoas com deficiência figurem como polo ativo na asseguarção e defesa de seus direitos (CÂMARA PAULISTA PARA A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2017).

5 METODOLOGIA

A elaboração da presente pesquisa foi feita através de pesquisas mediante fontes bibliográficas, tais como livros, artigos e sítios de internet na esfera do tema escolhido, além de pesquisas sobre as opiniões e pareceres de doutrinadores, jurisprudências, bem como informações advindas de revistas jurídicas.

CONCLUSÃO

Comumente as pessoas com deficiência são tratadas como doentes e discriminadas até no seio familiar e, ainda que a Constituição de 1988 e outros dispositivos trouxessem normas de proteção às pessoas com deficiência, tais não eram efetivamente aplicadas. Foi o Estatuto Das Pessoas Com Deficiência, responsável por introduzir mudanças nesse cenário antes marcado pela desproteção e invisibilidade.

O primeiro ponto que merece destaque é em relação à concepção de capacidade conferida às pessoas com deficiência, visto que a lei modificou o Código Civil, conferindo-lhes

a capacidade plena, além de revogar vários outros dispositivos que de alguma maneira discriminavam-nas.

A Lei n. 13.146/15, ainda, passou a criminalizar práticas discriminatórias às pessoas com deficiência exatamente em razão da deficiência, e pode-se dizer que tornar crime a prática desses atos, é sem dúvidas um dos principais marcos e desafios a partir da promulgação desta Lei.

Em verdade, o principal objetivo do Estatuto da Pessoa Com Deficiência vai muito além da concretização e efetivação de direitos: buscar-se-á principalmente que a sociedade se adeque às pessoas com deficiência, conscientizando-se de que a deficiência não os faz díspares do todo, a fim de que, de fato, tal lei tenha eficácia e aplicabilidade e não esteja tão somente no papel.

À face do exposto conclui-se, portanto, que o Estatuto da Pessoa Com Deficiência trouxe um saldo positivo ao cenário atual, mas sua aplicabilidade efetiva ainda está longe de ser alcançada, uma vez que mais que um documento positivado, trata-se da busca à conscientização, que deve partir da sociedade como um todo e do Estado, através da adoção de políticas públicas inclusivas, para que então, o tenha aplicabilidade e efetividade plena.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 mar. 2020

_____. **Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 16 mar. 2020

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 16 ago. 2019.

_____. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm>. Acesso em: 16 mar. 2020.

_____. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 16 mar. 2020

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm#art228ii>. Acesso em: 09 mar. 2020.

CÂMARA PAULISTA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **LBI garante novos direitos às pessoas com deficiência.** Disponível em: <<https://www.camarainclusao.com.br/noticias/lbi-garante-novos-direitos-as-pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 19 de ago. 2019.

_____. **Os reflexos da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa Com Deficiência – no sistema jurídico brasileiro.** Disponível em: <<https://www.camarainclusao.com.br/artigos/os-reflexos-da-lei-13-1462015-estatutodapessoa-com-deficiencia-no-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 09 mar. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Balanço da Lei Brasileira de Inclusão.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/545396-BALANCO-DA-LEI-BRASILEIRA-DE-INCLUSAO>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

CERS. **Confira o que muda no Código Civil após o Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: <<https://noticias.cers.com.br/noticia/confira-o-que-muda-no-codigo-civil-apos-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>>. Acesso em: 09 de mar. 2020.

